



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.672, DE 2024** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para vedar a fixação de termo final do benefício de auxílio-acidente em razão da atividade habitualmente exercida pelo segurado.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para vedar a fixação de termo final do benefício de auxílio-acidente em razão da atividade habitualmente exercida pelo segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. ....

§ 1º A renda do auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria, vedada a fixação de termo final em razão da atividade habitualmente exercida, ou até a data de óbito do segurado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio-acidente é um benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedido a título de indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, caput, da Lei nº 8.213, de 1991).

A Lei dos Planos de Benefícios garante que a renda do auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário de benefício e será devida até



a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991).

Apesar de não haver autorização legal para fixação de um termo final distinto da previsão legal para pagamento do benefício, dada a sua natureza indenizatória, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) veicula esse pedido em seus recursos, em face da natureza da atividade exercida pelo segurado à época do acidente.

É o que aconteceu no seguinte caso, em que o INSS recorreu à 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) para defender um prazo final para o auxílio-acidente concedido judicialmente, em razão de o autor da demanda ter sido atleta profissional de futebol e, em tese, ter sua carreira naturalmente mais curta que a dos trabalhadores em geral:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA. SENTENÇA CONCESSIVA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÃO DO INSS COM A QUAL PRETENDIA A FIXAÇÃO DE TERMO FINAL À BENESSE POR SE TRATAR DE JOGADOR DE FUTEBOL, CUJA CARREIRA "TEM PRAZO FINITO". TESE INSUBSISTENTE. INCAPACIDADE AFERIDA COM BASE NA ATIVIDADE EXERCIDA NA ÉPOCA DA LESÃO (ART. 104, § 8º, DO DECRETO N. 3.048/99), INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL INGRESSO EM FUNÇÃO DIVERSA. RECURSO NEGADO. (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5007661-68.2020.8.24.0011/SC, RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU, 13.09.2022)

Em face do exposto, propomos este Projeto de Lei, que pretende alterar a redação do o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para vedar a fixação de termo final do benefício de auxílio-acidente em razão da atividade habitualmente exercida pelo segurado, independentemente de qual seja.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2023-18279

Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 08/05/2024 15:19:57.187 - MESA

PL n.1672/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246420631400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



\* CD 2 4 6 4 2 0 6 3 1 4 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**